



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10835.901105/2017-75
ACÓRDÃO	1002-004.413 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

IRRF SOBRE COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA DE FATURA PRÓPRIA.

A prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143), mas a fatura emitida unilateralmente pelo próprio contribuinte, desacompanhada de extratos bancários ou de qualquer DIRF da fonte pagadora que corrobore a retenção, não é suficiente para comprovar o direito creditório.

DIRF COM CÓDIGO DE RECEITA DIVERGENTE. ERRO ATRIBUÍVEL À FONTE PAGADORA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Constatada a coincidência de CNPJ da fonte pagadora, valor e período de apuração entre a DIRF, o PER/DCOMP e a fatura emitida, o erro no preenchimento do código de receita pela fonte pagadora não pode ser oposto ao contribuinte, sendo de se reconhecer o crédito correspondente.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Não se converte o julgamento em diligência nem se determina perícia quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do julgador e a parte teve oportunidade de produzir a prova de que dispunha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer o crédito relativo às retenções informadas em DIRF sob o código de receita 1708, cujos valores, CNPJ da fonte pagadora e período de apuração coincidam com os informados nos PER/DCOMPs, determinando a homologação das compensações até o limite assim apurado, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida. O Conselheiro Aílton Neves da Silva votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal originado do Despacho Decisório nº 127670545, de 02/11/2017 (fl. 1278), por meio do qual a autoridade fiscal de origem homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP relativas a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a prestação de serviços por cooperativa de trabalho, em decorrência de atos cooperativos, referente ao ano-calendário de 2013, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme o despacho decisório, foi reconhecido direito creditório no valor total de R\$ 564.400,81, tendo sido homologadas parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMPs referentes aos períodos de maio a novembro de 2013, e não homologada integralmente a compensação relativa ao período de dezembro de 2013, com apuração de débito consolidado, composto por principal, multa e juros (fl. 1278). A parcela do crédito não reconhecida decorreu, segundo a autoridade fiscal, da ausência de confirmação, total ou parcial, das retenções informadas pela interessada, conforme demonstrativos de análise de crédito juntados às fls. 1279/1330.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5/24), alegando, em síntese, que exerce atividade de cooperativa de trabalho e está sujeita ao art. 45 da Lei nº 8.541/1992; que o imposto foi efetivamente retido por ocasião dos pagamentos que lhe foram feitos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2013; que as divergências apontadas pela fiscalização decorreriam de equívocos das próprias fontes pagadoras no preenchimento das DIRFs, tais como erro de código de retenção ou simples ausência de informação da retenção; e que teria acostado aos autos as faturas de prestação de serviços emitidas às fontes pagadoras, aptas a comprovar o direito creditório pleiteado. Posteriormente, a interessada juntou documentação complementar (faturas), sustentando a regularidade de sua apresentação após o prazo de defesa, em razão do volume de documentos e do princípio da verdade material.

A Delegacia de Julgamento (fls. 3176/3212), ao apreciar a manifestação de inconformidade, dela conheceu por tempestiva e, quanto ao mérito, consignou que o direito ao crédito de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541/1992 pressupõe a comprovação da efetiva retenção, a qual, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, seria em regra demonstrada pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, admitindo-se, contudo, outros meios de prova na sua ausência. Registrou que a interessada não apresentou os informes de rendimentos, tampouco extratos bancários ou outros documentos hábeis a demonstrar que os valores recebidos eram líquidos dos impostos discriminados nas faturas, tendo juntado apenas cópias de faturas de sua própria emissão e controles internos (fls. 25/694 e 1389/3167), além de cópias dos PER/DCOMPs (fls. 696/1277) — documentos considerados insuficientes, por si sós, para comprovar a retenção praticada por terceiro. Consignou, ainda, que as retenções informadas em DIRF sob código de receita diverso do 3280 (código exigido para a compensação em tela) não poderiam ser objeto da compensação pleiteada, por não deter a autoridade julgadora competência para retificar de ofício as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Refez, contudo, a análise das retenções não confirmadas no despacho decisório e, nos casos em que identificada divergência de um mês no período de apuração informado em DIRF frente ao PER/DCOMP, bem como nos casos de divergência entre CNPJ de matriz e filial, reconheceu o crédito correspondente, adicionando R\$ 4.433,05 ao montante já homologado. Ao final, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo como não reconhecido o montante de R\$ 153.482,19.

Cientificada da decisão de piso, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 3236/3249), no qual reitera a síntese fática acima exposta e sustenta, em síntese, que: (i) a comprovação do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF nº 143; (ii) as faturas por ela emitidas, aliadas aos controles internos, seriam suficientes para demonstrar a retenção, sendo abusiva a exigência de extratos bancários, providência não prevista em lei; (iii) o eventual erro no preenchimento do código de receita nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras não pode ser oposto à recorrente, que não detém poder de gestão sobre terceiros, cabendo à fiscalização, por dever de eficiência, promover o cruzamento de dados e notificar as fontes pagadoras para a correção; e (iv) haveria precedente do CARF (Acórdão 9101-005317) determinando a conversão do

julgamento em diligência em hipótese similar. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecimento integral do crédito pleiteado; alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras sejam notificadas a esclarecer e corrigir eventuais erros de código nas DIRFs; e, subsidiariamente, a realização de perícia para confronto dos dados do sistema DIRF com os documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade. Foi interposto no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, contado da ciência da decisão recorrida, e observa os demais requisitos formais de apresentação. Dele conheço.

II. Do pedido de conversão em diligência e de realização de perícia

A recorrente requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras sejam notificadas a esclarecer e corrigir os códigos de retenção informados em DIRF, bem como a realização de perícia para confronto dos dados do sistema DIRF com os documentos apresentados.

A decisão recorrida não converteu o feito em diligência, tendo apreciado o mérito com base nos elementos já constantes dos autos.

Não há, no caso, elementos que justifiquem a conversão em diligência ou a realização de perícia. A interessada teve oportunidade, desde a manifestação de inconformidade, de acostar aos autos a documentação que entendesse necessária à comprovação do crédito pleiteado, inclusive de forma complementar, como de fato ocorreu, sem que tenha apresentado extratos bancários ou qualquer outro elemento produzido por terceiros apto a suprir a ausência de DIRF em seu favor. A diligência não se presta a suprir a inércia probatória da parte a quem incumbe o ônus da prova, tampouco a instaurar apuração fiscal em face de terceiros estranhos à relação processual para colher prova que a própria interessada poderia, e não logrou, produzir. Quanto às retenções informadas sob código de receita diverso, a questão comporta solução direta a partir dos próprios elementos já constantes dos autos, conforme exposto no item seguinte, tornando desnecessária qualquer diligência complementar.

Indefiro, portanto, o pedido de conversão em diligência e de realização de perícia.

III. Do Mérito

III.1 Da comprovação da retenção mediante fatura própria, sem DIRF em favor da interessada

A recorrente sustenta que as faturas por ela emitidas, aliadas a seus controles internos, seriam suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, ainda que sem apresentação de extratos bancários ou de qualquer indicação da retenção em DIRF pela fonte pagadora, invocando a Súmula CARF nº 143.

A decisão recorrida entendeu que tais documentos, emitidos unilateralmente pela própria interessada, não são hábeis, por si sós, a comprovar a retenção praticada por terceiro, mantendo a exigência quanto às retenções para as quais a fonte pagadora sequer apresentou DIRF em favor da recorrente.

De fato, a Súmula CARF nº 143 dispõe que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. A súmula afasta a exclusividade do informe de rendimentos como meio de prova, mas não dispensa a comprovação por outros elementos hábeis e idôneos, sobretudo quando emanados de terceiros ou de fonte oficial, tais como extratos bancários que demonstrem o recebimento líquido dos valores, ou a própria DIRF da fonte pagadora. No caso das retenções ora em exame, não há qualquer DIRF apresentada pela fonte pagadora em favor da interessada, de modo que inexistente elemento externo que corrobore a fatura emitida unilateralmente pela própria recorrente. O ônus de comprovar o direito creditório pleiteado é da interessada, e dele não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos extratos bancários ou qualquer outro documento produzido por terceiros que demonstrasse a efetiva retenção e o recolhimento do imposto pelas fontes pagadoras que não prestaram tal informação à Receita Federal.

Nego provimento ao recurso quanto a este ponto, mantendo a decisão recorrida.

III.2 Das retenções informadas em DIRF sob código de receita diverso (1708, em vez de 3280)

A recorrente sustenta que o erro no preenchimento do código de receita nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras não pode ser oposto à recorrente, que não detém poder de gestão sobre terceiros, e que, coincidindo os demais dados (CNPJ da fonte pagadora, valor e período de apuração), o crédito deveria ser reconhecido.

A decisão recorrida entendeu que as retenções informadas sob o código de receita 1708 não poderiam ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, restrita ao código 3280, por não deter a autoridade julgadora competência para retificar de ofício as informações prestadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras.

Assiste razão à recorrente quanto a este ponto específico. Diferentemente das retenções tratadas no item anterior, aqui há efetiva declaração da fonte pagadora em DIRF, com CNPJ, valor e período de apuração coincidentes com os informados no PER/DCOMP e com as faturas emitidas pela recorrente — o único elemento discrepante é o código de receita utilizado pela fonte pagadora para classificar a retenção. Tratando-se de erro atribuível exclusivamente a terceiro, sobre o qual a recorrente não possui poder de gestão ou de correção, não é razoável que a consequência de tal equívoco recaia sobre a beneficiária da retenção, que efetivamente sofreu o desconto do imposto, tal como evidenciado pela própria DIRF da fonte pagadora, ainda que sob classificação incorreta. A convergência dos demais elementos objetivos (CNPJ, valor e período) permite, no caso concreto, superar o óbice do código de receita, sem que isso implique reconhecimento de direito creditório superior ao pleiteado ou retificação, pela autoridade julgadora, das informações prestadas pela própria interessada nos PER/DCOMPs, mas apenas a valoração do conjunto probatório disponível nos autos quanto às retenções cuja fonte pagadora efetivamente as declarou à Receita Federal.

Dou parcial provimento ao recurso quanto a este ponto, para reconhecer o crédito relativo às retenções informadas em DIRF sob o código de receita 1708, cujos valores, CNPJ da fonte pagadora e período de apuração coincidam com os informados nos PER/DCOMPs objeto do presente processo, determinando a homologação das compensações até o limite assim apurado.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o crédito relativo às retenções informadas em DIRF sob o código de receita 1708, cujos valores, CNPJ da fonte pagadora e período de apuração coincidam com os informados nos PER/DCOMPs, determinando a homologação das compensações até o limite assim apurado, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aílton Neves da Silva

Não obstante o bem fundamentado Voto da Conselheira relatora, posicionei-me no sentido de que havia necessidade de realização de diligência para aprofundamento da análise do direito creditório postulado, entretanto, fui vencido na proposta, razão pela qual apresento a presente declaração de voto elencando as razões que, a meu ver, justificavam a medida.

Conforme consta dos autos, as compensações vindicadas não foram integralmente homologadas devido à não confirmação da totalidade das retenções na fonte informadas pelo contribuinte. O Despacho Decisório eletrônico considerou apenas as retenções concernentes ao código IRRF 3280 e declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Na sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega que alguns de seus clientes se equivocaram ao recolher Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF sobre serviços cooperados mediante utilização de códigos de arrecadação diferentes de 3280 (IRRF Pagamento de Pessoa Jurídica a Cooperativa de Trabalho), em sua maioria, utilizando o código 1708 (IRRF Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica).

O tema é Recorrente no âmbito do CARF. Diante das circunstâncias que envolvem a matéria, parte da jurisprudência deste Conselho - inclusive esta 2ª Turma Extraordinária na sua composição original- tem reconhecido o direito de o contribuinte comprovar suas alegações por meio de diligência, mormente devido às particularidades da atividade de operadora de plano de saúde, que envolve volume massivo de dados, clientes e operações e que, em face disso, está sujeita a enorme quantidade de erros de preenchimento de documentos fiscais pelos tomadores de serviço, como parece ser o caso dos autos. O excerto seguinte do Acórdão recorrido bem ilustra nossa assertiva:

CNPJ	Mês/Ano	IRRF (DCOMP)	IRRF (Despacho Decisório)	IRRF cod.3280 (Julgamento)	IRRF (Julgamento)	Observação
02.554.602/0001-16	11/2013	14,58	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.554.602/0001-16	12/2013	15,38	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.613.220/0001-16	03/2013	10,07	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.613.220/0001-16	08/2013	11,88	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.613.220/0001-16	09/2013	10,34	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.613.220/0001-16	10/2013	11,25	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.613.220/0001-16	11/2013	11,93	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.613.220/0001-16	12/2013	12,58	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.836.477/0001-37	09/2013	11,62	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.836.477/0001-37	10/2013	15,08	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.836.477/0001-37	11/2013	13,65	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.836.477/0001-37	12/2013	13,65	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
02.982.267/0004-08	01/2013	80,96	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	02/2013	84,91	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	03/2013	99,35	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	04/2013	81,48	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	05/2013	82,53	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	06/2013	82,77	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	07/2013	86,21	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	08/2013	79,28	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	09/2013	79,98	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	10/2013	87,08	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	11/2013	86,92	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
02.982.267/0004-08	12/2013	92,17	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.087.231/0001-72	01/2013	12,58	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	06/2013	14,46	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	07/2013	13,95	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	08/2013	13,00	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	09/2013	12,32	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	10/2013	15,75	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	11/2013	15,69	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.177.498/0001-50	12/2013	14,45	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.318.018/0001-24	01/2013	168,89	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	02/2013	172,96	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	03/2013	204,15	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	04/2013	161,67	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	05/2013	163,77	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	06/2013	164,02	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	07/2013	156,42	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	08/2013	150,05	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	09/2013	153,50	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	10/2013	166,36	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	11/2013	166,43	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.318.018/0001-24	12/2013	191,97	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	01/2013	46,92	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	02/2013	48,62	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	03/2013	54,70	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	04/2013	44,66	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	05/2013	45,24	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	06/2013	45,62	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	07/2013	44,02	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	08/2013	41,14	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	09/2013	44,24	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	10/2013	48,16	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	11/2013	47,92	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.351.862/0001-57	12/2013	50,54	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.445.208/0004-55	02/2013	1.835,75	0,00	1.801,92	1.801,92	a DIRF confirma retenção a menor
03.445.208/0004-55	04/2013	4.179,01	0,00	2.035,70	2.035,70	a DIRF confirma retenção a menor
03.550.453/0001-80	02/2013	10,37	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.550.453/0001-80	03/2013	11,66	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.550.453/0001-80	10/2013	10,44	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.550.453/0001-80	11/2013	10,39	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.550.453/0001-80	12/2013	10,96	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.569.075/0001-86	03/2013	10,08	0,00	0,00	0,00	não foi apresentada DIRF em favor da interessada
03.582.844/0001-86	01/2013	64,34	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	02/2013	68,77	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	03/2013	76,75	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	04/2013	64,59	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	05/2013	65,66	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	06/2013	65,76	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	07/2013	64,12	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	08/2013	59,76	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	09/2013	64,92	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708
03.582.844/0001-86	10/2013	71,10	0,00	0,00	0,00	a DIRF informa retenções sob o código de receita 1708

Como se observa da amostra, foi feita a glosa da quase totalidade dos créditos vindicados porque não foram declaradas pelos tomadores de serviço retenções no código 3280, mas sim, no 1708. As retenções informadas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) não podem ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação em questão se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que, no caso, são realizadas

sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho). Ora, o código 1708 é genérico, e deve ser informado pelos tomadores de serviço quando houver retenções decorrentes de Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica que não sejam cooperativas de trabalho. Para estas, a Lei atribuiu um código específico, no caso, o 3280. O fato gerador, a base legal e a responsabilidade tributária pela retenção nesses códigos constam do Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON) da RFB, e são reproduzidos na sequência:

OUTROS RENDIMENTOS**1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)****FATO GERADOR**

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, consulte código o 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, consulte a outra referência para o código 1708;
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936.

Os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2002, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).

(RIR/2018, art. 714)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OUTROS RENDIMENTOS**1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)****FATO GERADOR**

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

(RIR/2018, art. 716; ADN Cosit nº 9, de 1990)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

OUTROS RENDIMENTOS**3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)****FATO GERADOR**

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

(RIR/2018, art. 719)

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

Veja-se que a legislação tributária criou uma obrigação acessória para o tomador de serviço/fonte pagadora de efetuar as retenções, ao mesmo tempo em que garantiu o direito de compensação delas ao prestador de serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON orienta o tomador de serviço e lhe atribui a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade não é do prestador, e sim do tomador de serviço, de modo que aquele não tem responsabilidade nenhuma sobre uma obrigação acessória que não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

Noutras palavras, é irrazoável a glosa do crédito motivada essencialmente por falta de identidade entre códigos de retenção próprios de IRRF e os declarados pelas fontes pagadoras, porque isso seria atribuir ao Recorrente as consequências de erro de responsabilidade exclusiva de terceiros.

A propósito, a Súmula CARF nº 143 autoriza a comprovação do IRRF eventualmente retido não apenas através do informe de rendimentos e DIRFs, mas, também, por meios alternativos:

Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A jurisprudência no CARF também está alinhada a este entendimento:

Acórdão nº 10616555 Sessão de 18 de outubro de 2007 IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA.

Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Em julgado semelhante, em sede de recurso repetitivo, o acórdão nº 1301-001.030, também decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência, conforme mostram os excertos seguintes daquela decisão:

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

A discussão gira em torno do reconhecimento de direito creditório decorrente de retenção na fonte de imposto sobre a renda nos pagamentos feitos à sociedade cooperativa, relativamente a serviços prestados por seus cooperados.

A decisão recorrida confirmou os termos do despacho decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, glosando os valores retidos que não foram confirmados pelos sistemas da RFB, durante o período analisado, no código 3280. Pois bem.

A retenção do IRRF na hipótese de pagamento efetuado a cooperativa, como é o caso da Recorrente, está regulada no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981/95, nos seguintes termos:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) Pela simples leitura da norma, extrai-se que a Cooperativa pode compensar com o IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, sem haver qualquer menção que tal compensação somente pode ser feita se o contribuinte tiver o comprovante de rendimentos das fontes pagadoras.

Logo, deve ser afastada, desde já, premissa adotada no despacho decisório e decisão recorrida, de que somente o imposto de renda retido na fonte que conste em comprovante de rendimento seria passível de compensação ou restituição.

É que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível, por conseguinte, a comprovação por meio de outras provas documentais.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O mesmo raciocínio aplica-se ao recolhimento do IRRF sob o código errado, pois o contribuinte também não pode ser penalizado por eventual erro das fontes pagadoras no código de recolhimento das retenções que efetuou, ou não recolhimento, ou até mesmo recolhimento a menor.

Assim, tanto se reconhece que o contribuinte beneficiário de rendimentos pode compensar o IRRF que incidiu sobre os pagamentos por ele recebidos, desde que, faça prova, pelos meios admitidos em direito, que sofreu o ônus da retenção do IRRF, como também que se as fontes pagadoras não informam os valores em DIRF ou recolhem com códigos de arrecadação equivocado, estes fatos, por si só, não desnaturam o direito do contribuinte à compensação do IRRF que incidiu sobre as receitas que percebeu e contabilizou.

O contribuinte, desde a manifestação inicial, faz esforços para trazer aos autos provas de que sofreu retenção por parte das fontes pagadoras, bem como de que o código de arrecadação do IRRF deveria ser o 3280. Os documentos que no seu entender provam os fatos controversos são:

- a) faturas relativas aos CNPJs que não entregaram a DIRF ou informaram o código de arrecadação errado, e;
- b) documentos que demonstram ter sido recebido e contabilizado os valores líquidos das fontes pagadoras (ou seja, descontado o IRRF sobre o serviço pessoal dos cooperados).

Entendo que a fiscalização não poderia apreciar o direito creditório unicamente a partir dos valores que constam em DIRFs, mormente em um caso como o presente, em que o contribuinte recebe rendimentos de inúmeras fontes pagadoras e trouxe elementos que permitem um exame mais aprofundado.

Assim, a partir do momento em que o contribuinte disponibilizou as faturas, nas quais constam os valores líquidos, com o IRRF destacado, caberia a autoridade fiscal auditar também a partir delas, sua contabilização, e inclusive, se fosse o caso, com intimação às fontes pagadoras para comprovação dos valores pagos ao Recorrente e IRRF respectivo.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, superando a mera análise a partir dos comprovantes de rendimentos ou das DIRFs, realize os procedimentos a seguir:

a) a partir das faturas emitidas pelo recorrente, envie intimação para as fontes pagadoras para que informem valores e causa dos pagamentos realizados, especificando, inclusive, as retenções efetuadas, e apure o IRRF. Se entender necessário, compulsar a contabilização do fiscalizado.

b) antes de concluir a diligência, facultar ao Recorrente comprovar tais retenções a partir dos seus extratos bancários.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, e após o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Considerando que a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma supra, adoto como fundamento desta proposta de diligência as razões de decidir nela consignadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados.

Em face do exposto, em respeito ao princípio da busca da verdade material e visando evitar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, entendi que a melhor solução para a controvérsia seria a conversão do julgamento do recurso em diligência, porém, como fui vencido na proposta, no mérito, acompanhei a relatora.

Assinatura Digital

Aílton Neves da Silva